

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022611-56.2019.827.0000

ORIGEM: JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE

REFERÊNCIA: CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AÇÃO

0000909-21.2019.827.2727

AGRAVANTES: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE

MARTINHA RODRIGUES NETO

MAURICIO CORDENONZI E OUTROS REPRES. PROC.:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS AGRAVADO:

RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARTINHA RODRIGUES **NETO** e **MUNICÍPIO DE NATIVIDADE**, objetivando a reforma da decisão que, nos autos da ação civil pública ajuizada em seu desfavor pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada na exordial.

Em suas razões², alegam, inicialmente, a inaplicabilidade da súmula vinculante nº 13 do STF no caso telado, em vista de tratar-se de cargos políticos, além de inexistir exigência constitucional de que os secretários tenham qualificação acadêmica e experiência profissional.

Aduzem que a decisão teve como único fundamento o parentesco entre a Prefeita e os secretários municipais nomeados e pontua a ausência de fraude à Lei ou troca de favores, consignando que, atualmente, apenas 3 secretários municipais possuem parentesco com a prefeita Agravante, haja vista que, antes mesmo do ajuizamento, fora exonerado o Sr. DIRSOMAR VIANA DA SILVA do cargo de Secretário Municipal de Finanças.

Argumentam não existir notícias de condutas que desabonem os secretários parentes da Prefeita, o que afastaria a alegada falta de razoabilidade, verberando que se trata de município com pouco mais de dez mil habitantes, a maioria residente em zona rural, o que faz presumir a baixa oferta de pessoas qualificadas para seguirem no serviço público, especialmente o de cunho político.

Fazem alusões à suposta ofensa ao princípio da igualdade e melhor competitividade, bem como a inexistência de requisito atinente à experiência junto à

¹ Evento 4, autos de origem.

² Evento 1 – INIC1, autos em epígrafe.



ESTADO DO TOCANTINS TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. AMADO CILTON

Administração Pública, apontando, ainda, o esgotamento do objeto da ação pelo deferimento da medida liminar na origem, o que, no seu entender, configura ilegalidade.

Defendem a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal e, ao final, pugnam pelo provimento integral do recurso.

É o **relatório** do essencial.

DECIDO

O presente Agravo de Instrumento encontra-se na hipótese prevista no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o que dispõe o artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil³, pode o Relator, após lhe ser distribuído o agravo de instrumento, "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal", desde que se verifique que da imediata produção dos efeitos da decisão há "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (art. 995, parágrafo único, do CPC/2015).

Vale, ainda, registrar que o art. 932, II, do Novo CPC permite ao Relator "apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal", tutela provisória esta que dependerá do atendimento dos requisitos previstos para as suas duas espécies, a tutela de urgência ou tutela de evidência (arts. 294 c/c art. 299, parágrafo único, art. 300 e art. 311, todos do CPC/2015), a depender do caso.

Pois bem!

Cumpre, neste primeiro momento, apenas verificar se há necessidade de deferimento do pleito liminar vindicado ou não, e, após exame acurado dos autos, não

³ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do <u>art. 932, incisos III e IV</u>, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.



ESTADO DO TOCANTINS TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. AMADO CILTON

vejo preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pretendida.

Antes, porém, cumpre consignar que a medida visada melhor se amolda à concessão de efeito suspensivo ao recurso, haja vista que o que pretendem os Agravantes, liminarmente, é a suspensão dos efeitos da decisão agravada para que se retorne à situação fática anterior à sua prolação.

Com efeito, no âmbito da análise perfunctória, ínsita a esta quadra processual, não vislumbro motivo para atribuir o efeito suspensivo pretendido, pois não restou demonstrado o perigo de grave dano de difícil ou impossível reparação, se mantida a decisão combatida até o julgamento do seu mérito.

Isso porque, ao fundamentar o preenchimento do requisito relativo ao periculum in mora, os Agravantes limitam-se a alegar que o afastamento dos Secretários municipais está causando prejuízos irreparáveis, especialmente porque não conseguiu encontrar substitutos à altura.

Contudo, não há prova alguma nos autos do referido prejuízo alegadamente sofrido, além da impossibilidade de encontrar quem possa substituir os Secretários afastados, dentre os mais de dez mil de habitantes da municipalidade, de modo que não há elemento algum que evidencie o risco em se aguardar o julgamento de mérito deste recurso.

Em suma, de se ver que os Agravantes não lograram demonstrar qualquer risco de prejuízo que inviabilize o aguardo do desfecho desta irresignação, pelo que não se justifica a concessão de pleito liminar.

Outrossim, em vista de tratar-se de requisitos cumulativos, que devem concorrer para a concessão da tutela provisória requerida, em não se verificando o periculum in mora, não há necessidade de examinar eventual relevância dos fundamentos expendidos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar pleiteada.

Intime-se a parte Agravada para que apresente suas contrarrazões.

Palmas-TO, 22 de agosto de 2019.

Juíza **CÉLIA REGINA REGIS** Relatora em substituição